

**LEI Nº 1.750/2025.**

**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica art. 70, IV, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.**

**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º-** Ficam estabelecidas, em cumprimento às disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e no art. 100, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2026, compreendendo:

- I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II - metas, riscos fiscais e prioridades da administração;
- III - Equilíbrio das contas públicas, avaliação do cumprimento de metas e contingenciamento de despesas;
- IV - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- V - receitas e alterações na legislação tributária;
- VI - execução da despesa pública;
- VII - despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - transferências de recursos às entidades públicas, privadas e consórcios públicos;
- IX - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- X - programação financeira, cronograma de desembolso e custos;
- XI - limitações e procedimentos para celebração de operações de crédito;
- XII - endividamento e restos a pagar;
- XIII - fiscalização e prestação de contas;
- XIV - disposições gerais e transitórias.

Parágrafo único. As diretrizes para o exercício de 2026 mantém a vinculação com o Plano Plurianual 2026/2029.

## **Seção II**

### **Das Normas, Definições e Conceitos**

**Art. 2º-** Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2026, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

- I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 11ª edição a partir de 2025, aprovado pelas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, STN/SRPC nº 25, de 18 de dezembro de 2024 e pela Portaria STN/MF nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024.
- IV- Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª edição, aplicado à União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a partir do exercício financeiro de 2024, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional, atualizado pela Portaria STN/MF nº 989, de 14 de junho de 2024.

**Art.3º-** Considera-se, para os efeitos desta Lei:

- I - Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
- II - Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III - Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
- IV - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:
  - a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
  - b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;
  - c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações,

limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

VII - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

VIII - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

IX - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XII - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XIV - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XV - Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º

e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XVI – A classificação por fontes ou destinações de recursos tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Atua como mecanismo integrador entre receitas e despesas, para atender ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

## **CAPÍTULO II** **DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA**

### **Seção Única** **Das Orientações Gerais e da Transparência**

**Art. 4º** - Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade, da prevalência do interesse público e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2026 e das políticas públicas.

§ 1º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de amplo acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI - o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;
- VII - Sistemas do TCE-PE, onde constam os dados e informações enviados pelo Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- VIII - o sítio oficial do Município e o portal da transparência.

§ 2º - Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCE-PE nº 157, de 15 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas alterações.

§ 3º - Serão realizadas audiências públicas durante a elaboração do Plano Plurianual 2026/2029 e do Orçamento Anual de 2026;

§ 4º - Durante a execução orçamentária no exercício de 2026, serão publicados e encaminhados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro -SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal – RGF quadrimestralmente, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, a Matriz de Saldos Contábeis – MSC, mensal, a MSC anual e a Declaração de Contas Anuais – DCA.

**Art. 5º** - Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2026 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2026 e seus anexos, bem como o Projeto de Leido PPA 2026/2029.

**CAPÍTULO III**  
**DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS**  
**Seção I**  
**Das Prioridades e Metas**

**Art.6º**- São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Art. 7º**- As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de baixo crescimento econômico, de elevação dos índices inflacionários com repercussão nas receitas e despesas públicas, estados de emergência, calamidade pública e outras situações devidamente justificadas.

**Art. 8º**- Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

**Seção II**  
**Do Anexo de Prioridades**

**Art.9º** - As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram esta Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade.

**Art.10** - As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2026, de acordo com a disponibilidade de recursos,

em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

**Art. 11** - Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

### **Seção III** **Do Anexo de Metas Fiscais**

**Art. 12** - O ANEXO II- Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2026 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício de 2024, por meio dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º - As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, devem originar-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

§ 2º - O Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o MDF 14ª edição publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

### **Seção IV** **Do Anexo de Riscos Fiscais**

**Art. 13** - O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

**Art. 14** - Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea "b" do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1,00%(Um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º - Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2026, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

#### **Seção V**

#### **Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos**

**Art. 15** - O Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de Novos Projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 16** - Terão prioridade os projetos em execução, sendo vedada a utilização de recursos de projetos em andamento para custear novos projetos.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIMENTO DE DESPESAS**

#### **Seção I**

#### **Do Equilíbrio das Contas Públicas**

**Art. 17** - Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

**Art. 18** - Durante a execução orçamentária serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

## **Seção II**

### **Da Avaliação, do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas**

**Art. 19** - Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

**Art. 20** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2024 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

#### **Seção I**

##### **Das Classificações Orçamentárias**

**Art. 21** - Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2026, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

**Art. 22** - Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes de recursos.

**Art. 23** - O Quadro de Detalhamento da Despesa será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026.

**Art. 24** - A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.

**Art. 25** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, de acordo com a regulamentação vigente, conforme a seguir especificado:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
- VII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

**Art. 26.** A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.

**Art. 27.** As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

**Art. 28.** A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2026.

## **Seção II** **Da Organização dos Orçamentos**

**Art. 29.** Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão

suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

**Art. 30.** O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

**Art. 31.** A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

**Art. 32.** Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 1º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 2º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 3º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

**Art.33.** No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

### **Seção III** **Do Orçamento do Poder Legislativo**

**Art. 34.** A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2026, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de

Pernambuco, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município e obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

§ 1º A proposta orçamentária parcial de que trata o caput deste artigo será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2025, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.

§ 2º Junto com a proposta orçamentária, à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei do Plano Plurianual para 2026/2029.

**Art. 35.** A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2025, conforme critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

#### **Seção IV** **Do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

**Art.36.** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 37.** A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

**Art. 38.** Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2026os seguintes quadros, demonstrativos e anexos:

- I- Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II- Tabelas e demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada no exercício de 2024, estimada na LOA/2025 e orçada para 2026;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada no exercício de 2024, fixada na LOA/2025 e orçada para 2026;

c) Quadro demonstrativo consolidado da Receita Resultante de Impostos - RRI e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do

Ensino - MDE, bem como o percentual orçado para 2026, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária/2026, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

f) Relação de fontes de recursos, com respectivos valores orçados para 2026.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento de 2026:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV- Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário estabelecido na LDO/2026;

V- Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

**Art. 39.** A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

**Art. 40.** Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

**Art. 41.** No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2025.

§ 1º Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal, assim como expansão das atividades.

§ 2º Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2026, por meio da aplicação de índices estimados de inflação, considerando, ainda, expansão da estrutura física e ações decorrentes dessa expansão.

§ 3º Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 4º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

**Art. 42.** As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

**Art. 43.** Durante a execução orçamentária deverá ser observado superávit corrente.

**Art. 44.** Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterà autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

§ 1º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos orçamentários, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

§ 2º Os decretos de créditos adicionais decorrentes de leis específicas que contenham dispositivos que criem ações orçamentárias ou programas de

governo não serão computados no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

### **Seção V** **Do Processamento e das Emendas**

**Art. 45.** A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

**Art. 46.** As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicadas as fontes de recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

**Art. 47.** Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

- I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes de recursos;
- II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

**Art. 48.** Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratamos alíneas "a" a "c" do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

**Art.49.** As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

**Art. 50.** O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

**Art. 50-A.** A PLOA conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais, no valor de 0,8% (zero vírgula oito por cento) e para Emendas de Bancada no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Corrente

Liquida prevista para o exercício de 2026, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Ribeirão, com a finalidade de atendimento as Emendas Individuais e de Bancadas a que se refere o art. 100 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão.

§ 1º - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais e de Bancadas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Ribeirão as justificativas do impedimento;

II - até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso I do caput deste parágrafo, cada parlamentar indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo previsto no inciso II do caput deste parágrafo, na hipótese de o remanejamento demandar ajuste no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

IV - na hipótese de o remanejamento previsto no inciso II do caput deste parágrafo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso III do caput deste parágrafo, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

V - a lei orçamentária para o exercício de 2026 deverá prever o expurgo dos créditos suplementares a que se refere o inciso IV do caput deste parágrafo do limite de autorização para abertura de créditos suplementares a ser definido;

VI - o projeto de lei a que se refere o inciso III do caput deste parágrafo tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexecutáveis nos termos do inciso I;

VII - na hipótese de o projeto de lei a que se refere o inciso III do caput deste parágrafo não ser aprovado até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, os valores nele contidos serão

desconsiderados para apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOM referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais.

§ 2º - As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 3º - Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988;

II - as emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

III - as emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

IV - as emendas que não atenderem as metas previstas em planos estratégicos do Município;

V - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - a incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VII - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

VIII - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

IX - a emenda individual e de bancada que conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo ao disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações;

X - a aprovação de emenda individual e bancada que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado

pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações;

XI - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e pelo Decreto Municipal nº 16.746, de 10 de outubro de 2017;

XII - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e alterações;

XIII - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XIV - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 4º - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 5º - A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o caput deste artigo que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais e bancada durante o processo de tramitação da lei orçamentária de 2026 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 6º - As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais e de bancada, de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito a avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - cronograma físico e financeiro;

II - plano de aplicação das despesas;

III - informações de conta corrente específica.

Art. 50-B - Em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Poder Executivo publicará relatório sobre a execução de emendas parlamentares, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome do vereador autor;

II - número da emenda;

III - objeto;

IV - órgão executor;

V - valor em reais;

VI - status de execução da emenda.

### **Seção VI** **Das Alterações e dos Créditos Adicionais**

**Art. 51.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.

**Art. 52.** As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 7º, 41, 42e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - as alterações de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir mudança de categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 53.** Para a situação constante no inciso II do art. 52 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e como art. 165, § 8º da Constituição da República.

**Art. 54.** A Lei Orçamentária conterà autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 55.** Poderão ser alterados ou incluídos elementos de despesas que não modifiquem o valor total da ação constante na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir mudança de categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

Parágrafo único. Os elementos de despesas, de que trata o caput deste artigo, serão alterados ou incluídos pelo órgão de execução orçamentária diretamente no sistema, desde que não superem o valor autorizado para a ação, com a fonte de recursos respectiva.

**Art. 56.** Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

**Art. 57.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2025 poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2026, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme permite o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento de 2026.

**Art. 58.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

**Art. 59.** Durante o exercício de 2026 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

**Art. 60.** Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Presidência da Câmara.

§1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que serão reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser indicado pelo Poder Legislativo para servir como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43 da Lei nº 4320/1964.

**Art. 61.** Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

**Art. 62.** O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2026, observada a legislação pertinente.

## **CAPÍTULO VI** **DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **Seção I** **Da Receita Municipal**

**Art. 63.** Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV - projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei;

**Art. 64.** Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

- I - Dados do Ministério da Fazenda;
- II - Relatórios do Banco Central do Brasil;
- III - Publicações do IBGE;
- IV - Informações sobre a economia nacional interpretadas na Nota Técnica Conjunta da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos,

Fiscalização e Controle do Senado Federal, sobre o Projeto da LDO/2026 da União.

**Art. 65.** A estimativa de receita para 2026, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 66.** Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

**Art. 67.** A Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2026, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

## **Seção II** **Das Alterações na Legislação Tributária**

**Art. 68.** O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, medidas de combate à evasão e à sonegação, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como decorrentes de reforma do sistema tributário nacional.

Parágrafo único. Nas disposições do caput também se inclui medidas para ampliar a cobrança da dívida ativa, consoante disposições da legislação aplicável.

**Art. 69.** Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados e estruturantes, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

**Art. 70.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2026, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

**Art. 71.** Poderá ser concedido desconto de caráter geral, para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

**Art.72.** O órgão responsável, no exercício de suas competências:

- I - registrará em sistema estruturante, os valores dos tributos lançados, arrecadados, recolhidos e em dívida ativa;
- II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;
- III - encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. A transferência dos valores consolidados para o Órgão Central de Contabilidade poderá ser realizada por meio de sistema integrado.

**Art. 73.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor responsável levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará à contabilidade para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

## **CAPÍTULO VII DA DESPESA PÚBLICA**

### **Seção I Da Execução da Despesa**

**Art. 74.** As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e Entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento, assim como execução das políticas públicas de atendimento direto à população.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§ 4º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita a sua identificação precisa.

**Art. 75.** Poderão ser concebidos, aperfeiçoados ou adquiridos sistemas estruturantes que permitam o controle da ordem cronológica dos pagamentos, para atendimento das disposições do art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 76.** As despesas serão vinculadas às fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterà obrigatoriamente a fonte de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 1º Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes de recursos respectivas.

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte pela qual será paga a despesa e determinada a anulação, parcial ou total, do empenho vinculado à fonte originária que deixou de ter os recursos necessários.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado à determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho

complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

**Art. 77.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

**Art. 78.** A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

**Art. 79.** Aos fiscais, gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

Parágrafo único. A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

**Art. 80.** O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2026, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**Art. 81.** O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I - autorização do ordenador de despesa;
- II - termo de adjudicação da licitação respectiva;
- III - cópia da nota de empenho;
- IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V - documentos fiscais respectivos;
- VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
- VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;

Parágrafo único. Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

**Art. 82.** Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos.

## **Seção II**

### **Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.**

#### **Subseção I**

#### **Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas**

**Art. 83.** Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

**Art. 84.** As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, atualizações posteriores e disposições desta Lei.

**Art.85.** A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

§ 1º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de

colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

§ 2º A falta de apresentação de prestação de contas nos prazos estabelecidos nos instrumentos contratuais e em planos de trabalho enseja tomada de contas especial, conduzida pelo Órgão de Controle Interno.

**Art. 86.** Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

§ 3º Na ausência de prestação de contas será aberta tomada de contas.

## **Subseção II**

### **Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos**

**Art. 87.** A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

**Art. 88.** Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

§ 1º Preferencialmente, as transferências de recursos a consórcios públicos seguirão programação financeira específica.

§ 2º Os prazos para repasses de recursos, realização de obras e serviços seguirão cronogramas previamente pactuados, compatíveis com as programações financeiras do Poder Executivo.

**Art.89.** A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará, tempestivamente, à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Até 05 (cinco) de setembro de 2025 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2026, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 2º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes de recursos que custearão os programas.

§ 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

### **Seção III**

#### **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

**Art. 90.** Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as disposições transitórias estabelecida na legislação, quanto ao enquadramento dos limites da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida.

§ 1º A despesa com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores,

adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho, observadas disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Na apuração da despesa total de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 91.** Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.

§ 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

**Art. 92.** O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

**Art. 93.** Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.

#### **Seção IV** **Das Despesas com Seguridade Social**

**Art. 94.** O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

**Art. 95.** O orçamento da seguridade social compreenderá as programações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e conterá, dentre outros, recursos provenientes de:

- I – repasse de contribuição patronal;
- II – contribuição dos servidores públicos municipais;
- III – orçamento fiscal;
- IV – recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
- V – transferências por convênios.

### **Subseção I** **Das Despesas com a Previdência Social**

**Art. 96.** A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2025, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do RPPS seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

### **Subseção II** **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

**Art. 97.** O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde, devendo haver

programação distinta para pagamento de empenhos inscritos em restos a pagar.

**Art. 98.** As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

**Art. 99.** A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente as ações e serviços públicos de saúde, será acompanhada pelo Conselho Municipal de Saúde e pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, de periodicidade bimestral.

**Art. 100.** A transferência de dados ao SIOPS será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

**Art.101.** O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 102.** O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

**Art.103.** Constará da proposta orçamentária demonstrativo sintético consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e das despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2026.

### **Subseção III** **Das Despesas com Assistência Social**

**Art.104.** Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

**Art. 105.** Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

**Art. 106.** Poderão ser criados programas de assistência à população atingida por catástrofes, fenômenos climáticos extremos e epidemias, incluindo os destinados a emprego e renda.

**Art. 107.** Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

**Art. 108.** As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

## **Seção V**

### **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

**Art. 109.** Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo sintético do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 110.** O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária- RREO e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino, inclusive os do Fundeb.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação, vinculado ao Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação – FNDE, será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

### **Seção VI**

#### **Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal**

**Art. 111.** Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

**Art. 112.** O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2026 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2025, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

### **Seção VII**

#### **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

**Art. 113.** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

**Art.114.** Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 113 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

### **Seção VIII**

#### **Das Despesas com Cultura e Esportes**

**Art.115.** Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

**Art. 116.** Nos programas culturais de que trata o art.115 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

**Art. 117.** O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

### **Seção IX** **Das Mudanças na Estrutura Administrativa**

**Art. 118.** O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

**Art. 119.** Havendo mudança na estrutura administrativa resultante delei, o Poder Executivo, por decreto, fica autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2026, e em seus créditos adicionais, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências, atribuições ou em casos de complementariedade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

**Art. 120.** Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei, inclusive mudanças, inclusões de elementos de despesa, que poderão ocorrer diretamente no sistema, para ajustar:

I – a Modalidade de Aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;

- II – o Elemento de Despesa;
- III – as Fontes de Recursos.

## Seção X

### Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

**Art. 121.** Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais, citados no caput deste artigo, deverão ser entregues até o dia 05 (cinco) de setembro de 2025, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2026/2029 e na proposta orçamentária para 2026.

**Art. 122.** Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo manter a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º O repasse de recursos para pagamento de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a programação específica e solicitação formal.

**Art. 123.** Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 124.** Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos.

## Seção XI

### Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

**Art. 125.** Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

**Art. 126.** Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

Parágrafo único. Para despesas até o limite estabelecido no caput não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 127.** O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

**Art. 128.** Caso as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não possam ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Parágrafo único. Poderão, através de lei, ser modificadas metas fiscais, com as justificativas necessárias.

**Art. 129.** Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º As limitações de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS**

#### **Seção I**

#### **Da Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa**

**Art. 130.** Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso e as metas bimensais de arrecadação.

§ 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico.

§ 3º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.

#### **Seção II**

#### **Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

**Art. 131.** O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de

estruturação de um sistema estruturante de controle de custos, com software adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores das despesas de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações, para facilitar o acompanhamento pelos titulares de órgãos e gestores de programas.

**Art. 132.** Os gestores quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos, a evolução de indicadores e monitoramento das políticas públicas.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas físicas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2026 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2026/2029, por meio de Decreto.

## **CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

### **Seção única Das Prestações de Contas e da Fiscalização**

**Art. 133.** Serão apresentadas até o último dia útil de março de 2026:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2025, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2025, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE as prestações de contas de 2025, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de

prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

**Art. 134.** Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2025, da forma estabelecida pelo TCE-PE, em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

**Art. 135.** O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O órgão de controle interno poderá estabelecer pontos de controle com servidores designados para atuar nas ações de controle.

§ 2º Os servidores designados para atuar em ações de controle deverão ser treinados para esse fim.

## CAPÍTULO X

### DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

#### Seção I

#### Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e de Órgãos da Administração Indireta

**Art. 136.** Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2025, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2026.

#### Seção II

#### Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

**Art. 137.** Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§ 1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O gestor de convênios e instrumentos equivalentes será responsável pela formalização da prestação de contas do instrumento respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, alimentação dos sistemas informatizados do Governo transferidor dos recursos e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão e de convênios, contratos e programas, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

**Art. 138.** Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, ficam obrigados a implantar e a manter atualizados os procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia, estabelecidos na Resolução nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações.

## **CAPÍTULO XI DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR**

### **Seção I Dos Precatórios**

**Art. 139.** O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

**Art. 140.** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2025, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2026.

**Art. 141.** O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente àqueles que deverão ser pagos em 2026, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.

### **Seção II Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens**

**Art. 142.** O Poder Executivo poderá celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de operação de crédito por antecipação de receita, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e regulamentação do Senado Federal.

**Art. 143.** A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2026 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

**Art. 144.** A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2026, para investimentos tendo como fonte os recursos da operação de crédito.

**Art. 145.** É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

### **Seção III** **Dos Restos a Pagar**

**Art. 146.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

**Art. 147.** Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2025, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

#### **Seção IV** **Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

**Art. 148.** O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Consolidada Pública, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

### **CAPÍTULO XII** **DAS PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADAS**

#### **Seção Única** **Das Parcerias Público-Privadas**

**Art. 149.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

### **CAPÍTULO XIII** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Seção Única** **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 150.** A elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, com fundamento no inciso III do art. 165 da Constituição Federal, será realizada com a participação da sociedade, segundo os princípios da democracia direta, da justiça social e da transparência.

**Art.151.** Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2026, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2025, não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada em 2026, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes, emergência e/ou calamidade pública;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em execução;
- V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;
- VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2026 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2026, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

**Art. 152.** É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

**Art. 153.** O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

**Art. 154.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão, 29 de setembro de 2025

  
**Ana Carolina Coelho Jordão**  
Prefeita

## **ANEXO I**

### **PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO  
EXERCÍCIO DE 2026**

ANEXO I – PRIORIDADES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

APRESENTAÇÃO

A administração municipal de Ribeirão/PE, durante o processo de construção da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, preservou a essência do planejamento vigente, assim como o atendimento das despesas obrigatórias e legais, as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Além destas, a seguir, serão destacadas as demais ações prioritárias, baseadas no Plano de Governo da Prefeita durante a campanha eleitoral, e ouvida as demandas da população, constantes do Plano Plurianual 2026/2029.

As ações foram definidas pelos secretários municipais, alinhadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS do Guia de Gestão Pública Sustentável estabelecidos pela cúpula das Nações Unidas com o propósito de reduzir a pobreza até o ano de 2030 e promover universalmente a prosperidade econômica, o desenvolvimento social e a proteção ambiental.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS:



**ODS 1: Erradicação da pobreza**

Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.



**ODS 2: Fome zero e agricultura sustentável**

Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.



**ODS 3: Saúde e bem-estar**

Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.



**ODS 4: Educação de qualidade**

Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.



**ODS 5: Igualdade de gênero**

Alcançar igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.



**ODS 6: Água potável e saneamento**

Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.



**ODS 7: Energia limpa e acessível**

Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia, para todos.



**ODS 8: Trabalho decente e crescimento econômico**

Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.

	<p><b>ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura</b>          Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.</p>
	<p><b>ODS 10: Redução das desigualdades</b>          Reduzir a desigualdade entre os países e dentro deles.</p>
	<p><b>ODS 11: Cidades e comunidades sustentáveis</b>          Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.</p>
	<p><b>ODS 12: Consumo e produção responsáveis</b>          Assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis.</p>
	<p><b>ODS 13: Ação contra a mudança global do clima</b>          Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos</p>
	<p><b>ODS 14: Vida na água</b>          Conservação e uso sustentável dos oceanos, mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.</p>
	<p><b>ODS 15: Vida terrestre</b> Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra, e estancar a perda de biodiversidade.</p>
	<p><b>ODS 16: Paz, Justiça e Instituições eficazes</b>          Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os sentidos.</p>
	<p><b>ODS 17: Parcerias e meios de implementação</b>          Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.</p>

## I – SAÚDE



01. Construir Unidades Básicas de Saúde (UBS) no modelo do Ministério da Saúde;
02. Requalificar o Hospital Municipal, com aquisição de novos equipamentos;
03. Implementar procedimentos cirúrgicos no Hospital Municipal;
04. Ampliar as especialidades médicas;
05. Reformar espaços e adquirir equipamentos destinados a fisioterapia;
06. Capacitar os Agentes de Saúde e Endemias;
07. Adquirir transportes para ampliar o TFD em 02 (dois) turnos, sendo manhã e tarde;
08. Reestruturar e recuperar os Postos de Saúde da Família do município;

09. Implantar a POLICLÍNICA no prédio do antigo SESP, priorizando a pediatria;
010. Reestruturar o Centro de Especialidades Odontológicas e ampliar a atenção odontológica;
011. Adquirir novas ambulâncias com equipamento de urgência;
012. Fortalecer o HIPERDIA, com atenção especial ao hipertenso e diabético;
013. Implantar o Centro de Referência em Atendimento Especializado às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e seus familiares, com atendimento multidisciplinar de profissionais qualificados para o acompanhamento;
014. Adquirir veículos para o transporte de paciente em tratamento de hemodiálise;
015. Firmar parcerias com clínicas de especialidades;
016. Ampliar os mutirões de saúde em áreas de difícil acesso e zona rural;
017. Realizar atendimento e apoio médico especializado ao servidor público municipal e seus dependentes;
018. Promover o atendimento em casa (um modelo inovação de consultas ao idoso, a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e ao acamado, utilizando o ACS como ponte com uma consulta tele saúde);
019. Ampliar e/ou adquirir ultrassons para os Centro de Saúde;

## II-POLÍTICA SOCIAL



020. Desenvolver centro de apoio à criança, ao adolescente, ao idoso, mulher e a família;
021. Instalar a sede CASA DOS CONSELHOS de Saúde, Educação, Assistência Social, crianças e adolescente e todos os conselhos municipais;
022. Fortalecer o trabalho dos Alcoólicos Anônimos, entidade que tem dado sua contribuição em recuperar pessoas com programas complementares, como microcrédito, capacitação profissional, cooperativismo para famílias de vulnerabilidade;
023. Ampliar o programa Bolsa Família;
024. Criar o programa Bolsa Família municipal;
025. Ampliar a política pública de apoio ao idoso, a pessoa com deficiência e a criança e adolescente;
026. Implantar o programa “MEU NOME, que busca criar parcerias com cartórios, tribunais de justiça para fortalecer a criação e retirada de documentos;
027. Ampliar do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA;
028. Reativar o Baile da Terceira Idade, com músicas de época e muita diversão;

## III - CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO



029. Ampliar o projeto de iluminação dos campos de futebol, fomentando a atividade desportiva no período noturno;
030. Construir um parque arborizado, com pista de passeio, cooper e skate, ao lado o

Ginásio de Esporte Fernandão;

- 031. Apoiar os eventos desportivos em diversas modalidades;
- 032. Estruturar o campo do SESI e antigo FEBEM;
- 033. Ampliar o campeonato de futebol amador na cidade, com a inclusão do copa rural e torneios;
- 034. Criar calendário de eventos e apoio as feiras artesanais, teatro, eventos culturais e valorização dos nossos artistas;
- 035. Implantar o programa Academia das Cidades nos Distritos Vila José Mariano (Caxangá), Aripibú e Agrovila Retiro;
- 036. Criar um Pátio de Eventos para realizações de shows;
- 037. Apoiar o Turismo Rural do nosso município;
- 038. Requalificar o Centro Cultural José Mariano, com renovação do acervo da biblioteca e climatização;
- 039. Reativar o cine cultural com filmes educativos, realização de peças teatrais e eventos culturais;
- 040. Requalificar o centro de artesanato;

#### IV - HABITAÇÃO



- 041. Disponibilizar área para ampliar o programa do Governo Federal, Minha Casa Minha Vida;

#### V - EMPREGO, TRABALHO E RENDA



- 042. Promover incentivos à instalação de novas unidades industriais e comerciais no município;
- 043. Firmar parcerias com o setor empresarial, visando apoiar as iniciativas voltadas ao desenvolvimento econômico, trabalho e geração de emprego e renda;

#### VI - MULHER



- 044. Implantar o Centro de Saúde da Mulher, com atendimento especializado;
- 045. Criar o grupo de gestantes, com total acompanhamento com equipe médica e profissional especializada;
- 046. Ampliar a rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica;
- 047. Construir um centro de apoio as mulheres incluídas na proteção da Lei Maria da Penha;

## VII - INFRAESTRUTURA



048. Urbanizar e restaurar praças, ruas e vias das cidades;
049. Implantar um plano de mobilidade na cidade;
050. Elaborar projetos junto ao Governo Federal para investimentos em saneamento básico no município;
051. Construir muros de arrimos nas áreas de risco do município nos bairros do Terreirão, Eldorado, Bela Vista I e II, Bairro Novo, Alto da Cadeia, Vila Bandeirantes e Alto Padre Cícero;
052. Regularizar os transportes alternativos, motos, taxi e ônibus, melhorando os serviços;
053. Construir banheiros públicos em lugares estratégicos de maiores fluxos e beneficiando a feira livre;
054. Implantar ações e campanhas de conscientização, a fim para acabar os lixões nas ruas de vários bairros;
055. Implantar o Programa “A Praça é Nossa”, com a manutenção preventiva das praças públicas, para utilização de atividades sociais, de cultura e lazer das quais a população participe;
056. Instalar o Parque Infantil em Praças Públicas;
057. Criar Praças Digitais com a disponibilização de ponto de internet livre para a população;
058. Recapear os asfaltos das principais ruas da cidade;

## VIII - AGRICULTURA



059. Fortalecer o programa “Tô Chegando”, onde vai recuperar as estradas vicinais do município de Ribeirão, facilitando a vida das famílias residentes na zona rural;
060. Adquirir produtos agrícolas direto do produtor de Ribeirão que serão destinados à merenda escolar, hospital e programas sociais;
061. Incentivar a agricultura familiar;
062. Adquirir máquinas e implementos agrícolas;

## IX - MEIO AMBIENTE



063. Promover a preservação ambiental;
064. Preservar as áreas nascentes e águas potáveis;
065. Limpezas e reflorestamento das margens dos rios;

## X - ADMINISTRAÇÃO



- 066. Implantar programas de treinamento, qualificação e aperfeiçoamento dos funcionários públicos municipais;
- 067. Priorizar gestão com eficiência dos recursos públicos;
- 068. Informatizar o sistema de Recursos Humanos;
- 069. Implantar o calendário de pagamento;
- 070. Manter o pagamento dos aposentados e pensionistas como prioridade todo dia 30 de cada mês;
- 071. Elaborar um estudo de viabilidade dos planos de cargos e carreira do servidor público municipal;
- 072. Promover acessibilidade nos espaços e prédio públicos;
- 073. Reformular o Programa Mãe Colaboradora, com reajuste inflacionário;

## XI - EDUCAÇÃO



- 074. Adquirir ônibus escolares;
- 075. Informatizar o sistema funcional da comunidade escolar;
- 076. Fortalecer e apoiar os alunos universitários;
- 077. Promover política de incentivo aos alunos interessando em participar do ENEM;
- 078. Promover cursos de capacitação para os professores e valorização dos profissionais da Educação;
- 079. Promover políticas para melhorar o índice de desenvolvimento da educação básica IDEB;
- 080. Diversificar a merenda escolar com cardápio adequado para alunos da rede Municipal de educação;
- 081. Entregar fardamentos e kits para alunos e professores;
- 082. Desenvolver campanhas educativas sobre drogas, álcool, meio ambiente, educação sexual, DST e outras;
- 083. Incentivar a Construção da escola Politécnica do Governo do Estado;
- 084. Promover a inclusão digital dos alunos e escolas;
- 085. Garantir a acessibilidade nas escolas;
- 086. Construir creches para atendimento das famílias dos Bairros da Vila Bandeirantes, Eldorado, Bela Vista I e II, em área de terreno onde funciona a secretária de agricultura;
- 087. Ampliar a rede de atendimento da creche Tia Nanie, com a ampliação do espaço físico e de vagas, onde era a casa do juiz e do promotor, atendo às famílias, da Vila Cohab, Loteamento Getúlio Vargas e Ferroviária;
- 088. Criar creches nos bairros do Alto da Fé e Vila Rica;
- 089. Incrementar escola em tempo integral municipal;

## XII - SEGURANÇA PÚBLICA



090. Garantir iluminação pública de qualidade em toda a cidade, para uma melhor atuação da polícia militar e um maior segurança para os moradores;
091. Firmar parceria com a Secretaria de Segurança Pública do Estado no combate da criminalidade e tráfico de drogas no Município;
092. Construir um centro de apoio as mulheres, incluídas na proteção da Lei Maria da Penha;
093. Instalar câmeras de monitoramento em pontos estratégicos da cidade.
094. Atuar de forma integrada com o Conselho Tutelar, resguardando as competências legais do órgão;
095. Fortalecer e ampliar o efetivo da Guarda Municipal, e preparar psicologicamente e tecnicamente para o trabalho;
096. Implantar o Conselho Municipal de Segurança Pública.

## **ANEXO II**

### **PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO**  
**EXERCÍCIO DE 2026**

## **ANEXO DE METAS FISCAIS**

## **ANEXO II - METAS FISCAIS**

### **DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2026**

#### **APRESENTAÇÃO:**

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Ribeirão, para o exercício de 2026, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 699, de 7 de julho de 2023 e atualizada pela portaria STN nº 989, de 14 de junho de 2024, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2026) e para os dois seguintes (2027 e 2028), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2025) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

**I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:**

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

**II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;**

**III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;**

**IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;**

**V – Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;**

**VI – Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;**

**VII – Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;**

**VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.**

Tabela 1 – Metas Anuais



MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAISMETAS ANUAIS  
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	209.118	200.113	0,07	120,04	223.024	205.212	0,07	125,63	237.490	210.421	0,07	131,27
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	208.636	199.651	0,07	119,76	222.510	204.739	0,07	125,34	236.943	209.936	0,07	130,97
Receitas Primárias Correntes	202.636	193.910	0,07	116,32	216.010	198.758	0,07	121,68	229.943	203.734	0,07	127,10
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.600	12.057	0,00	7,23	13.431	12.359	0,00	7,57	14.298	12.668	0,00	7,90
Contribuições	2.373	2.271	0,00	1,36	2.530	2.328	0,00	1,43	2.693	2.386	0,00	1,49
Transferências Correntes	174.857	167.327	0,06	100,37	186.397	171.510	0,06	105,00	198.420	175.804	0,06	109,68
Demais Receitas Primárias Correntes	12.806	12.254	0,00	7,35	13.651	12.561	0,00	7,69	14.532	12.875	0,00	8,03
Receitas Primárias de Capital	6.000	5.742	0,00	3,44	6.500	5.981	0,00	3,66	7.000	6.202	0,00	3,87
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	209.118	200.113	0,07	120,04	223.024	205.212	0,07	125,63	237.490	210.421	0,07	131,27
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	226.343	216.596	0,07	129,93	241.404	222.123	0,08	135,98	257.076	227.775	0,08	142,10
Despesas Primárias Correntes	187.903	179.811	0,06	107,86	197.424	181.656	0,06	111,21	207.313	183.683	0,07	114,59
Pessoal e Encargos Sociais	117.924	112.846	0,04	67,69	124.648	114.693	0,04	70,21	131.738	116.722	0,04	72,82
Outras Despesas Correntes	69.979	66.966	0,02	40,17	72.775	66.963	0,02	40,99	75.575	66.961	0,02	41,77
Despesas Primárias de Capital	38.440	36.785	0,01	22,07	43.980	40.467	0,01	24,77	49.763	44.091	0,02	27,51
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	8.373	8.013	0,00	4,81	8.856	8.149	0,00	4,99	9.197	8.149	0,00	5,08
Receita Total (COM FONTES RPPS)	241.200	230.813	0,08	138,46	257.223	236.679	0,08	144,89	273.895	242.677	0,09	151,39
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	240.718	230.352	0,08	138,18	256.709	236.206	0,08	144,60	273.348	242.192	0,09	151,09
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	241.200	230.814	0,08	138,46	257.223	236.679	0,08	144,89	273.895	242.677	0,09	151,39
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	232.945	222.914	0,08	133,72	251.329	231.256	0,08	141,57	267.641	237.135	0,08	147,94
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	4.777	4.571	0,00	2,74	5.335	4.909	0,00	3,00	5.911	5.237	0,00	3,27
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (v) + (III - IV)	7.772	7.438	0,00	4,46	8.330	7.665	0,00	4,69	8.906	7.891	0,00	4,92
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	482	461	0,00	0,28	514	473	0,00	0,29	547	485	0,00	0,30
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.000	957	0,00	0,57	1.105	1.017	0,00	0,62	1.216	1.077	0,00	0,67
Dívida Pública Consolidada (DC)	23.443	22.434	0,01	13,46	17.050	15.688	0,01	9,60	11.565	10.247	0,00	6,39
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	41.629	39.836	0,01	23,90	36.581	33.659	0,01	20,61	30.138	26.702	0,01	16,66
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	4.316	4.130	0,00	2,48	5.048	4.645	0,00	2,84	6.443	5.709	0,00	3,56

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

Notas Explicativas:

Nota 1: A mudança na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, que agora separa os valores do RPPS e considera a despesa paga, impacta os resultados apresentados. A nova metodologia inclui receitas e despesas intraorçamentárias, segrega as operações do RPPS e apura despesas pelos valores pagos. Essas alterações, em parte não contempladas na metodologia anterior, podem gerar divergências nos valores em comparação a exercícios anteriores, especialmente nos montantes relacionados ao RPPS. Detalhes sobre a metodologia podem ser consultados na Memória de Cálculo da Receita e Despesa.

#### PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

2 - No exercício financeiro de 2023 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 258,5 bilhões em valores correntes, crescimento de 1,4% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 08/03/2024 no site www.condepefidem.pe.gov.br.

3 - O valor do PIB de Pernambuco de 2024 foi de R\$ 288,67 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 4,9% em relação ao ano anterior. Fonte: Instituto de Gestão Pública de Pernambuco (IGPE), Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional (Seplag-PE).

4 - Considerando a falta de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028, os valores projetados para esses períodos foram calculados com base no valor do PIB Estadual do ano de 2024, acrescido da previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional obtida no relatório Focus de 13 de junho de 2025, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2023	1,40%	258.500.000
2024	4,90%	288.670.000
2025	2,20%	295.020.740
2026	2,50%	302.396.259
2027	2,60%	310.258.561
2028	2,60%	318.325.284

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM/IGPE/SEPLAG PE  
Relatório Focus 13/06/2025  
Nota Técnica Conjunta PLN n 4/2025 (LDO União)

#### Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas:

5 - A estimativa de Crescimento é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 5º da Portaria STN nº 1.349, de 8 de janeiro de 2022.

6 - A partir de 22/4/2025, considerando a publicação pelo IBGE do PIB de 2024 e a sua revisão da taxa de crescimento do PIB de 2023, o fator de projeção a ser utilizado passa a ser de 1,01907762057, o que equivale a uma taxa de crescimento média de 1,907762057%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Média Geométrica
Crescimento do PIB	1,01322869044	1,01783666758	1,01220777818	0,96723241217	1,04762604367	1,03016694354	1,03241655328	1,03395866456	1,01907762057

Fonte: CNT/IBGE/MIP 2025

#### Receita Corrente Líquida:

Notas Explicativas:

7 - A RCL é projetada mediante a aplicação de fator de projeção sobre a RCL no período de 12 (doze) meses findos no mês de referência. Para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, o Fator de Atualização utilizado é de 1,01907762057.

RCL Projetada			
Ano	2026	2027	2028
Receita Corrente Líquida - RCL	174.204	177.528	180.915

Metodologia de Cálculo

RCL Projetada = (RCL Ano X0 \* 1,01907762057)

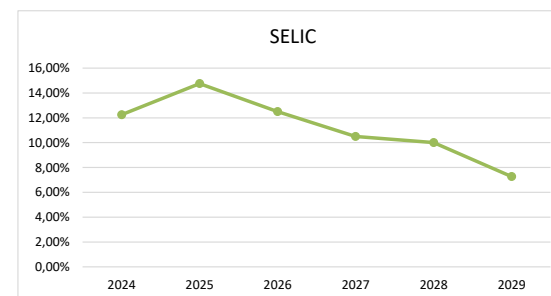
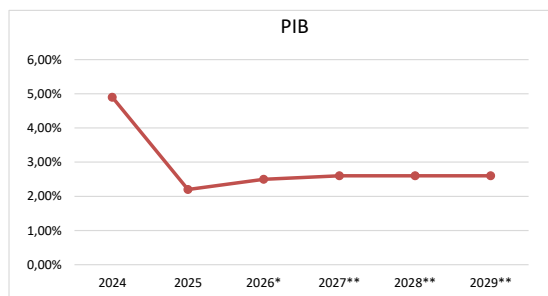
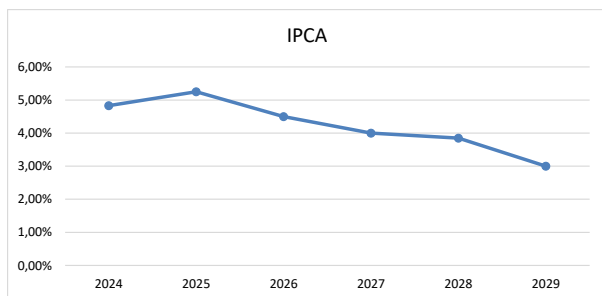
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB estimado (crescimento % anual)	2,50%	2,60%	2,60%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,50%	4,00%	3,85%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2026	2027	2028
Valor Corrente / 1,0450	Valor Corrente / 1,0868	Valor Corrente / 1,1286

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2023 e 2024), IBGE - BACEN, Relatório FOCUS publicado em 13 de junho de 2025, Nota Técnica Conjunta PLN n 4/2025 (LDO União).

\*\* PIB de Pernambuco real de 2023 e 2024, estimado de 2025, 2026, 2027 e 2028, pelas estimativas de crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e alterado pela Portaria STN nº 989 de 14 de junho de 2024

## I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

### TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2023	Realizado 2024	Reestimado 2025
RECEITAS CORRENTES (I)	134.724	167.964	195.375
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.067	7.911	10.500
IPTU	88	101	112
ISQN	3.277	2.830	3.541
Receita da Dívida Ativa	302	158	870
Demais Receitas	5.401	4.821	5.977
Receitas de Contribuições	8.403	9.080	9.947
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.734	1.889	2.218
Demais Receitas	6.669	7.192	7.729
Receita Patrimonial	1.656	356	583
Aplicações Financeiras	214	233	451
Outras Receitas Patrimoniais	1.442	123	132
Transferências Correntes	105.452	138.567	161.398
Cota-Parte do FPM	55.177	62.711	73.067
Cota-Parte do ITR	53	70	75
Cota-Parte do FEP	1.071	1.154	1.356
Transf. de Recursos do SUS - FMS	13.733	20.808	22.358
FUNDEB	28.624	34.016	36.754
Cota-Parte do ICMS	10.248	12.703	16.317
Cota-Parte do IPVA	2.278	1.908	2.431
Cota-Parte do IPI	35	47	55
Cota-Parte do CIDE	7	41	44
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(12.623)	(14.314)	(17.128)
Outras Transferências Correntes	6.849	19.423	26.068
Outras Receitas Correntes	10.145	12.050	12.948
RECEITA DE CAPITAL (II)	772	1.000	6.000
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	772	1.000	6.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	10.144	16.630	19.825
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
<b>RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>145.641</b>	<b>185.594</b>	<b>221.200</b>

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2023 e 2024, compõem a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, observamos que, os efeitos inflacionários resultantes dos aumentos de preços tiveram impacto direto nas receitas públicas. Esses impactos inflacionários tiveram um efeito positivo nas projeções de receita para os exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028.

Dessa forma, diante do novo cenário econômico, foi necessário reestimar a projeção de arrecadação para o ano de 2025, a fim de ajustá-la às condições atuais. Essas mudanças na projeção de 2025 também tiveram reflexos diretos nas projeções para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

Ressaltamos que as projeções apresentadas são baseadas nas informações disponíveis até o momento e estão sujeitas a revisões periódicas à medida que novos dados e informações se tornem disponíveis. É fundamental acompanhar de perto o cenário econômico em constante evolução para realizar ajustes e atualizações adequadas.

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES (I)	212.429	226.449	241.055
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	12.600	13.431	14.298
IPTU	122	130	138
ISQN	3.956	4.217	4.489
Receita da Dívida Ativa	902	962	1.024
Demais Receitas	7.620	8.123	8.647
Receitas de Contribuições	10.494	11.187	11.908
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	2.373	2.530	2.693
Demais Receitas	8.121	8.657	9.215
Receita Patrimonial	623	665	707
Aplicações Financeiras	482	514	547
Outras Receitas Patrimoniais	141	150	160
Transferências Correntes	174.857	186.397	198.420
Cota-Parte do FPM	80.184	85.476	90.989
Cota-Parte do ITR	81	86	92
Cota-Parte do FEP	1.450	1.546	1.646
Transf. de Recursos do SUS - FMS	23.923	25.502	27.147
FUNDEB	39.327	41.922	44.626
Cota-Parte do ICMS	17.459	18.611	19.811
Cota-Parte do IPVA	2.602	2.773	2.952
Cota-Parte do IPI	59	63	67
Cota-Parte do CIDE	47	51	54
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(18.327)	(19.537)	(20.797)
Outras Transferências Correntes	28.052	29.904	31.832
Outras Receitas Correntes	13.855	14.769	15.722
RECEITA DE CAPITAL (II)	6.000	6.500	7.000
Operações de Créditos			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Transferências de Capital	6.000	6.500	7.000
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	22.771	24.274	25.840
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
<b>RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>241.200</b>	<b>257.223</b>	<b>273.895</b>

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e nas medidas econômico-financeiras e administrativas a serem implementadas pelo município, visando melhorar a fiscalização e a obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

Dessa forma, as projeções para os anos de 2025, 2026, 2027 e 2028 foram elaboradas considerando a taxa de inflação do IPCA prevista, respectivamente, em 5,25%, 4,50%, 4,00% e 3,85%. Além disso, foram consideradas as estimativas de crescimento do PIB para os mesmos anos, com percentuais de 2,20%, 2,50%, 2,60% e 2,60%. Esses números refletem um cenário de retomada da economia nos próximos anos.

É importante destacar que a taxa real do PIB tem um impacto direto nas receitas municipais, afetando a arrecadação dos tributos. Dessa forma, espera-se um leve aumento na arrecadação municipal devido à expectativa de crescimento do PIB.

A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas:

**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE**

Ano	Taxa de Inflação (IPCA)	Taxa de Crescimento do PIB
2025	5,25%	2,20%
2026	4,50%	2,50%
2027	4,00%	2,60%
2028	3,85%	2,60%

**I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita**

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e STN nº 989 de 14 de junho de 2024 e atualizações posteriores. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2026.

**Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	9.067	-
2024	7.911	-12,76%
2025	10.500	32,73%
2026	12.600	20,00%
2027	13.431	6,60%
2028	14.298	6,45%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal. As receitas tributária sofrerão variação significativa nos exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028 decorrentes da adesão do município ao "Imposto de Renda Amplo sobre Bens e Serviços", após recente interpretação do Supremo Tribunal Federal através do Recursos Extraordinário 1.293.654, bem como conforme Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, as quais adota a alíquota de 4,8% para os serviços, 2,4% para passagens aéreas e outros, 1,2% para as obras, bens adquiridos e 0,24% sobre consumo de combustíveis e derivados.

**Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	88	-
2024	101	15,78%
2025	112	10,45%
2026	122	8,93%
2027	130	6,56%
2028	138	6,15%

**Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	3.277	-
2024	2.830	-13,65%
2025	3.541	25,14%
2026	3.956	11,72%
2027	4.217	6,60%
2028	4.489	6,45%

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

**Receita da Dívida Ativa**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	302	-
2024	158	-47,57%
2025	870	449,6%
2026	902	3,67%
2027	962	6,60%
2028	1.024	6,45%

7 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2025 em diante, em torno de 30% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2024, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

**Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	1.734	-
2024	1.889	8,92%
2025	2.218	17,45%
2026	2.373	7,00%
2027	2.530	6,60%
2028	2.693	6,45%

**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	55.177	-
2024	62.711	13,65%
2025	73.067	16,51%
2026	80.184	9,74%
2027	85.476	6,60%
2028	90.989	6,45%

**Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	53	-
2024	70	32,65%
2025	75	7,56%
2026	81	7,00%
2027	86	6,60%
2028	92	6,45%

**Fundo Especial do Petróleo - FEP**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	1.071	-
2024	1.154	7,77%
2025	1.356	17,45%
2026	1.450	7,00%
2027	1.546	6,60%
2028	1.646	6,45%

**Transferências de Recursos do SUS**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	13.733	-
2024	20.808	51,52%
2025	22.358	7,45%
2026	23.923	7,00%
2027	25.502	6,60%
2028	27.147	6,45%

**Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	28.624	-
2024	34.016	18,84%
2025	36.754	8,05%
2026	39.327	7,00%
2027	41.922	6,60%
2028	44.626	6,45%

**Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	10.248	-
2024	12.703	23,95%
2025	16.317	28,45%
2026	17.459	7,00%
2027	18.611	6,60%
2028	19.811	6,45%

**Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	2.278	-
2024	1.908	-16,26%
2025	2.431	27,45%
2026	2.602	7,00%
2027	2.773	6,60%
2028	2.952	6,45%

**Imposto de Produtos Industrializado - IPI**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	35	-
2024	47	35,40%
2025	55	17,45%
2026	59	7,00%
2027	63	6,60%
2028	67	6,45%

**Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	7	-
2024	41	523,5%
2025	44	7,45%
2026	47	7,00%
2027	51	6,60%
2028	54	6,45%

**Outras Receitas Correntes**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	10.145	-
2024	12.050	18,78%
2025	12.948	7,45%
2026	13.855	7,00%
2027	14.769	6,60%
2028	15.722	6,45%

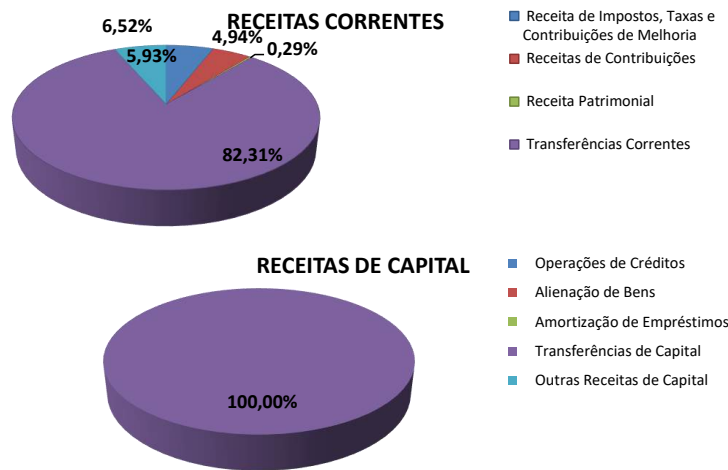
**Receitas de Capital**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2023	772	-
2024	1.000	29,55%
2025	6.000	500,0%
2026	6.000	0,00%
2027	6.500	8,33%
2028	7.000	7,69%

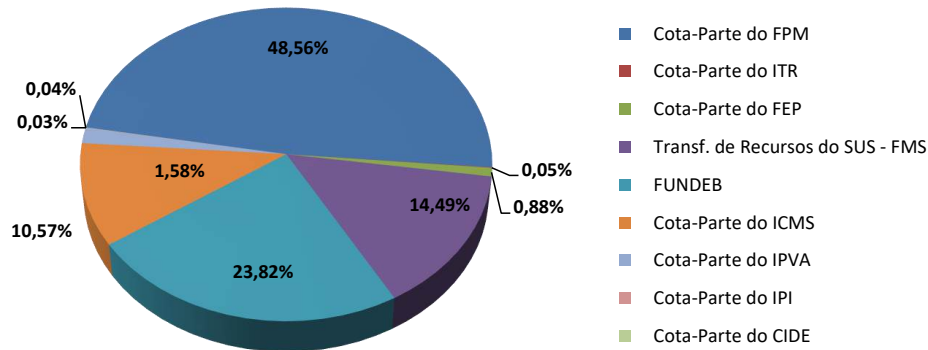
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

**8.1. Composição das receitas totais - 2026**

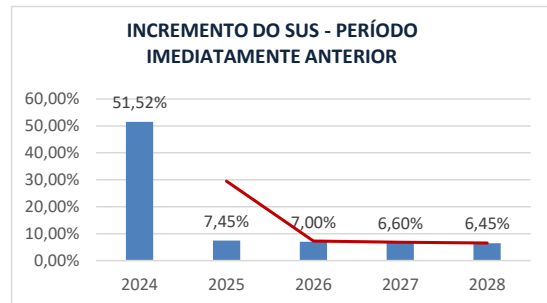
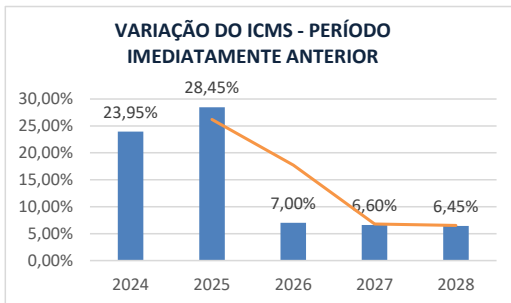
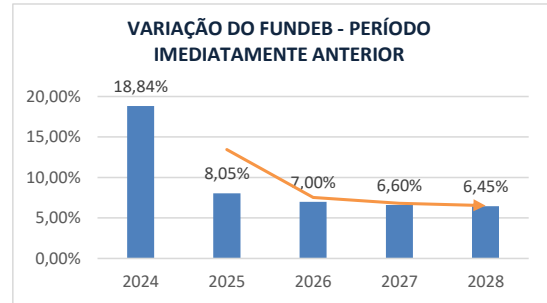
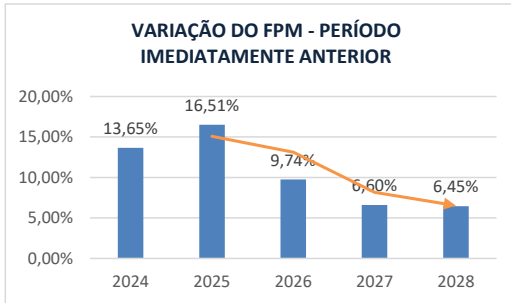


**8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2026**



Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 174.857.000,00 em 2026, R\$ 80.184.000,00 compõe o FPM e R\$ 23.923.000,00 compõe as Transferências do SUS.

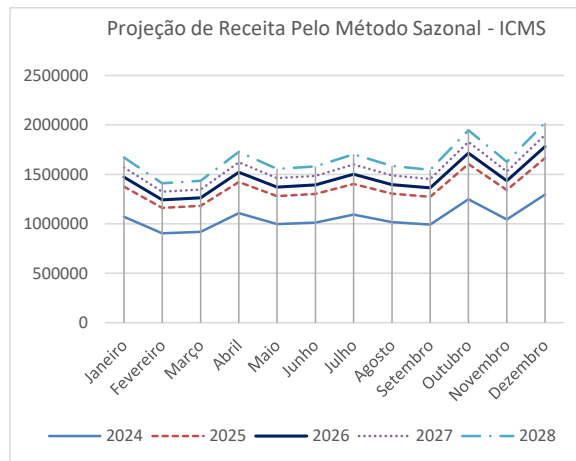
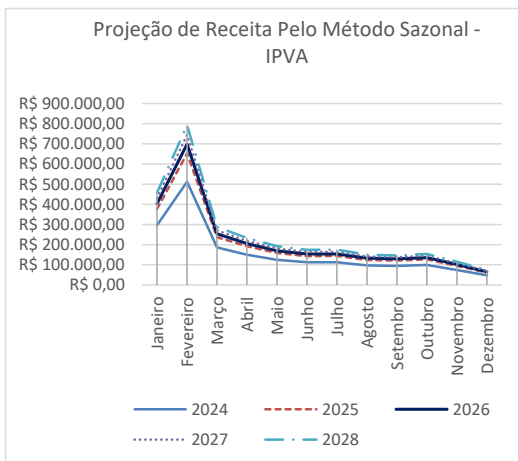
**9. Demonstrativo da variação das receitas de FPM, FUNDEB, SUS e ICMS em relação ao período imediatamente anterior.**



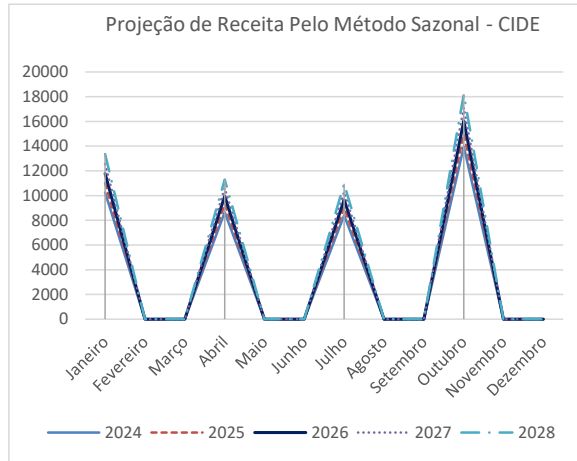
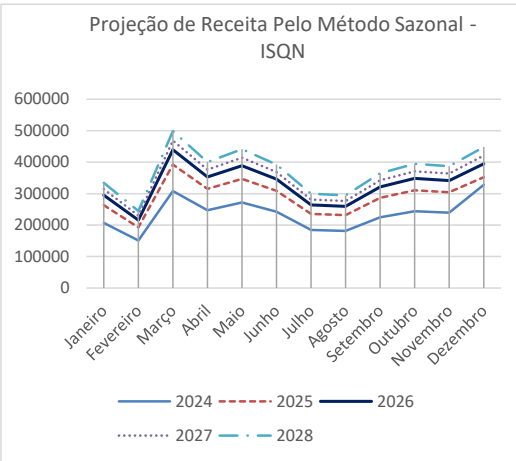
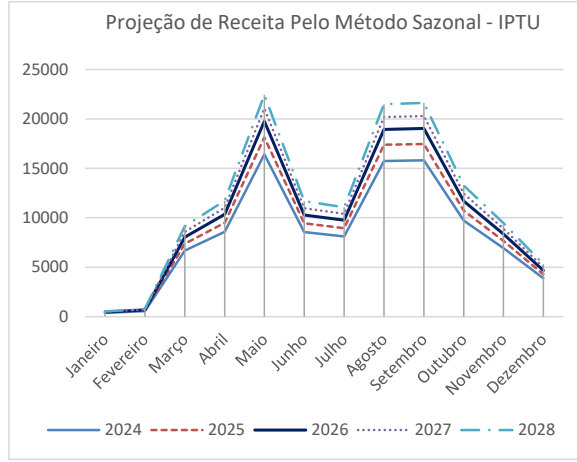
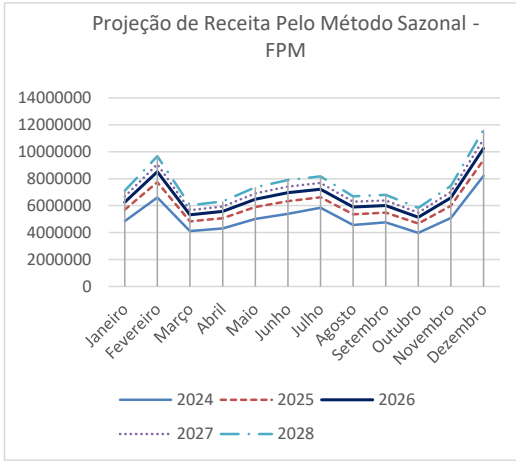
**10 - Projeção das Receitas Pelo Método Sazonal**

As receitas projetadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026 foram calculadas utilizando o modelo sazonal. Esse modelo é utilizado quando a arrecadação da receita não é uniformemente distribuída ao longo dos meses do ano, mas apresenta períodos de maior concentração em determinados meses.

O modelo sazonal adotado é do tipo incremental, o que significa que a projeção da receita é baseada em valores anteriores. Por exemplo, ao projetar a receita para o mês de janeiro de 2026, o modelo multiplica a arrecadação ocorrida em janeiro de 2025 pelas projeções dos índices de preço, quantidade e legislação (se aplicáveis) acumulados até janeiro de 2026.



**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE**



## II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

### TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2023	Realizada 2024	Reestimado 2025
DESPESAS CORRENTES (I)	142.514	161.492	183.495
Pessoal e Encargos Sociais	96.978	105.975	118.348
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	45.536	55.517	65.148
DESPESAS DE CAPITAL (II)	4.871	10.116	15.709
Investimentos	3.331	8.313	13.609
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	1.540	1.803	2.100
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGÊNCIA (III)	-	-	2.171
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (V)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	8.696	8.922	9.305
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)	2.340	7.270	10.520
<b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)</b>	<b>158.420</b>	<b>187.801</b>	<b>221.200</b>

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES (I)	198.159	208.396	219.030
Pessoal e Encargos Sociais	127.080	134.408	142.127
Juros e Encargos da Dívida	1.000	1.105	1.216
Outras Despesas Correntes	70.079	72.882	75.688
DESPESAS DE CAPITAL (II)	17.919	22.046	26.356
Investimentos	15.724	19.764	23.986
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	2.195	2.282	2.370
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGENCIA (III)	2.352	2.507	2.669
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (V)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	10.936	11.196	11.455
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)	11.835	13.078	14.385
<b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)</b>	<b>241.200</b>	<b>257.223</b>	<b>273.895</b>

#### Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,50%, 4,00% e 3,85% para os respectivos exercícios de 2026, 2027 e 2028.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e alterações posteriores.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.

## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	105.673	-
2024	114.898	8,73%
2025	127.653	11,10%
2026	138.016	8,12%
2027	145.605	5,50%
2028	153.581	5,48%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2025 R\$ 1.518,00, estimando para 2026 em R\$ 1.630,00, conforme previsto na LDO 2024 da União.

2 – As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	0	-
2024	0	-
2025	0	-
2026	1.000	-
2027	1.105	10,50%
2028	1.216	10,00%

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 13 de junho de 2025), que projetou a taxa SELIC para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 em 12,50%, 10,50% e 10,00%, respectivamente.

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	0	-
2024	0	-
2025	2.171	-
2026	2.352	8,34%
2027	2.507	6,60%
2028	2.669	6,45%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência para atendimento de emergências e passivos contingentes serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

**Illa - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município Com Fontes do RPPS**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS (COM FONTES DO RPPS)	145.641	185.594	221.200	241.200	257.223	273.895
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (I)	145.426	185.360	220.750	240.718	256.709	273.348
Receitas Primárias Correntes	134.510	167.731	194.925	211.947	225.935	240.508
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.067	7.911	10.500	12.600	13.431	14.298
Contribuições	8.403	9.080	9.947	10.494	11.187	11.908
Transferências Correntes	105.452	138.567	161.398	174.857	186.397	198.420
Demais Receitas Primárias Correntes	11.587	12.173	13.080	13.996	14.919	15.882
Receitas Primárias de Capital	772	1.000	6.000	6.000	6.500	7.000
Receitas Intraorçamentária	10.144	16.630	19.825	22.771	24.274	25.840
Receita Não primária	214	233	451	482	514	547

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPEAS (COM FONTES DO RPPS)	158.420	187.801	221.200	241.200	257.223	273.895
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	156.879	185.998	216.929	235.654	251.329	267.641
Despesas Primárias Correntes	142.514	161.492	183.495	197.159	207.291	217.815
Pessoal e Encargos Sociais	96.978	105.975	118.348	127.080	134.408	142.127
Outras Despesas Correntes	45.536	55.517	65.148	70.079	72.882	75.688
Despesas Primárias de Capital	3.331	8.313	13.609	15.724	19.764	23.986
Despesas Intraorçamentárias	11.035	16.193	19.825	22.771	24.274	25.840
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	2.621	7.617	8.017	8.378	8.861	9.202
Despesas Primárias - Pagas	143.869	171.333	205.328	224.568	239.518	255.240
Despesa Não Primária	1.540	1.803	4.271	5.546	5.895	6.255
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	146.490	178.950	213.345	232.945	248.379	264.442
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA COM FONTES DO RPPS (III) = (I-II)</b>	<b>-1.064</b>	<b>6.410</b>	<b>7.405</b>	<b>7.772</b>	<b>8.330</b>	<b>8.906</b>

**IIlb - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município Sem Fontes do RPPS**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS (SEM FONTES DO RPPS)	123.200	157.094	192.226	209.118	223.024	237.490
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (IV)	122.985	156.860	191.776	208.636	222.510	236.943
Receitas Primárias Correntes	122.213	160.201	185.776	202.636	216.010	229.943
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.067	7.911	10.500	12.600	13.431	14.298
Contribuições	1.733	2.185	2.218	2.373	2.530	2.693
Transferências Correntes	105.452	138.567	161.398	174.857	186.397	198.420
Demais Receitas Primárias Correntes	5.960	11.538	11.660	12.806	13.651	14.532
Receitas Primárias de Capital	772	1.000	6.000	6.000	6.500	7.000
Receitas Intraorçamentária	0	-4.340	0	0	0	0
Receita Não primária	214	233	451	482	514	547

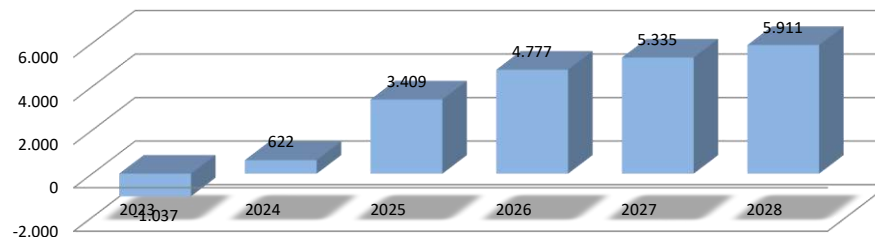
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPEAS (SEM FONTES DO RPPS)	135.958	159.301	192.226	209.118	223.024	237.490
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	134.417	157.498	187.955	203.572	217.130	231.236
Despesas Primárias Correntes	120.053	133.032	154.561	165.132	173.150	181.473
Pessoal e Encargos Sociais	74.775	77.885	89.842	95.153	100.374	105.898
Outras Despesas Correntes	45.278	55.147	64.720	69.979	72.775	75.575
Despesas Primárias de Capital	3.330	8.283	13.569	15.674	19.711	23.929
Despesas Intraorçamentárias	11.035	16.183	19.825	22.766	24.269	25.834
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	2.618	7.613	8.013	8.373	8.856	9.197
Despesas Primárias - Pagas	121.404	148.625	180.354	195.486	208.319	221.835
Despesa Não Primária	1.540	1.803	4.271	5.546	5.895	6.255
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (V)	124.022	156.238	188.367	203.859	217.175	231.032
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA SEM FONTES DO RPPS (VI) = (IV-V)</b>	<b>-1.037</b>	<b>622</b>	<b>3.409</b>	<b>4.777</b>	<b>5.335</b>	<b>5.911</b>

Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	214	233	451	482	514	547
Juros, Encargos e Variações Monetárias PassivosAtivos (Exceto RPPS)	0	0	0	1.000	1.105	1.216
<b>RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA SEM O RPPS</b>	<b>-822</b>	<b>856</b>	<b>3.860</b>	<b>4.259</b>	<b>4.744</b>	<b>5.243</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos	214	233	451	482	514	547
Juros, Encargos e Variações Monetárias PassivosAtivos	0	0	0	1.000	1.105	1.216
<b>RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA COM O RPPS</b>	<b>-849</b>	<b>6.644</b>	<b>7.856</b>	<b>7.255</b>	<b>7.739</b>	<b>8.238</b>
Dívida Consolidada (IV)	41.204	37.230	28.720	23.443	17.050	11.565
Deduções da Dívida Consolidada (V)	-9.235	-11.044	-17.225	-18.185	-19.531	-18.572
Dívida Consolidada Líquida (VI) = (IV - V)	50.439	48.274	45.945	41.629	36.581	30.138
<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA SEM RPPS</b>	<b>492</b>	<b>2.165</b>	<b>2.329</b>	<b>4.316</b>	<b>5.048</b>	<b>6.443</b>

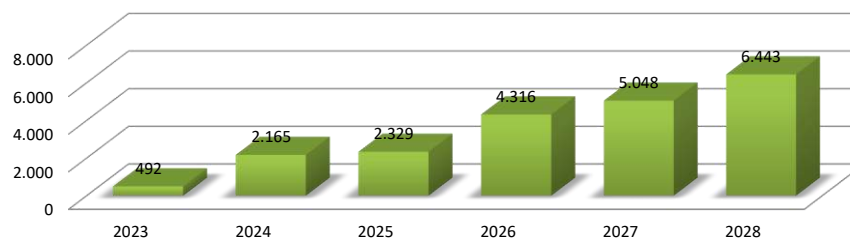
Notas Explicativas:

- 1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias compõem o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.
- 2 - O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.
- 3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias, seguindo a metodologia acima da linha, e excluindo as receitas e despesas intraorçamentárias, bem como as fontes de recursos do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).
- 4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal segue o método abaixo da linha estabelecido pelo Governo Federal, conforme a Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023, e alterações posteriores, aprovando a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF. Esse cálculo consiste em avaliar a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em um determinado período.

**EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO**



**EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL**



#### IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

##### MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	41.204	37.230	28.720	23.443	17.050	11.565
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	41.204	37.230	28.720	23.443	17.050	11.565
DEDUÇÕES (II)	-9.235	-11.044	-17.225	-18.185	-19.531	-18.572
Disponibilidade de Caixa	-9.265	-11.074	-17.225	-18.185	-19.531	-18.572
Disponibilidade de Caixa Bruta	2.562	1.896	2.101	2.339	2.252	2.375
(-) Restos a Pagar Processados	2.562	1.896	8.855	9.255	10.844	9.454
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	9.265	11.074	10.471	11.270	10.938	11.493
Haveres Financeiros	30	30				
<b>DCL (III) = (I-II)</b>	<b>50.439</b>	<b>48.274</b>	<b>45.945</b>	<b>41.629</b>	<b>36.581</b>	<b>30.138</b>

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta somada aos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2023	2024	2025	2026	2027	2028
INSS	6.620	6.542	5.806	5.069	4.333	3.596
RPPS	33.615	29.719	21.062	12.405	3.748	0
CELPE POR CONTRATO	146	146	146	146	146	146
PASEP	0	0	796	0	0	0
ASPP - AÇÃO SOCIAL PAROQUIA PALMARES	0	0	0	0	0	0
MINISTÉRIO DA FAZENDA	0	0	0	0	0	0
PRECATORIOS	0	0	87	0	0	0
OUTRAS DIVIDAS	823	823	823	5.823	8.823	7.823
<b>TOTAIS</b>	<b>41.204</b>	<b>37.230</b>	<b>28.720</b>	<b>23.443</b>	<b>17.050</b>	<b>11.565</b>

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2025 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2025	1.930
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2025	221.200
(=) Disponibilidades	223.130
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2025	2.000
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2025	219.029
(=) Disponibilidade de Caixa em 2025	2.101



MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2026**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB*	%RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB*	%RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	181500	0,06	114,09	157.094	0,05	98,74	-24.406	-13,45
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	181064	0,06	113,81	156.860	0,05	98,60	-24.204	-13,37
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	181500	0,06	114,09	159.301	0,06	100,13	-22.199	-12,23
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	158364	0,05	99,54	156.238	0,05	98,21	-2.126	-1,34
Receita Total (COM FONTES RPPS)	210.000	0,07	132,00	185.594	0,06	116,66	-24.406	-11,62
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	209.549	0,07	131,72	185.360	0,06	116,51	-24.189	-11,54
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	210.000	0,07	132,00	187.801	0,07	118,05	-22.199	-10,57
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	207.834	0,07	130,64	178.950	0,06	112,48	-28.884	-13,90
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.746	0,00	1,10	622	0,00	0,39	-1.124	-64,36
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	1.731	0,00	1,09	6.410	0,00	4,03	4.679	270,32
Dívida Pública Consolidada (DC)	32.695	0,01	20,55	37.230	0,01	23,40	4.535	13,87
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	45.496	0,02	28,60	48.274	0,02	30,34	2.778	6,11
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.735	0,00	1,09	2.165	0,00	1,36	430	24,78

Notas:

1 - Meta de Resultado Primário de 2023 conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.654/2022 (LDO/2023).

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2024, disponível no Portal da Transparência do Município.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2024	288.670.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2024	159.091

**Notas Explicativas:**

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2024 no valor de R\$ 288,67 bilhões em valores correntes, publicado pelo site [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br).

RCL: Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2024, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2024.

**Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores**



**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2026**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES¹										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	181.500	-	206.226	13,62	209.118	1,40	223.024	6,65	237.490	6,49
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	181.064	-	205.631	13,57	208.636	1,46	222.510	6,65	236.943	6,49
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	181.500	-	206.226	13,62	209.118	1,40	223.024	6,65	237.490	6,49
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0	158.364	-	222.049	40,21	226.343	1,93	241.404	6,65	257.076	6,49
Receita Total (COM FONTES RPPS)	174.480	210.000	20,36	235.200	12,00	241.200	2,55	257.223	6,64	273.895	6,48
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	158.529	209.549	32,18	234.605	11,96	240.718	2,61	256.709	6,64	273.348	6,48
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	174.480	210.000	20,36	235.200	12,00	241.200	2,55	257.223	6,64	273.895	6,48
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	155.789	207.834	33,41	232.789	12,01	232.945	0,07	248.379	6,63	264.442	6,47
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	0	1.746	-	1.816	4,01	4.777	163,04	5.335	11,68	5.911	10,80
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	2.740	1.731	-1,22	1.816	-0,05	7.772	2,54	8.330	0,02	8.906	0,01
Dívida Pública Consolidada (DC)	33.319	32.695	-1,87	29.739	-9,04	23.443	-21,17	17.050	-27,27	11.565	-32,17
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	33.319	45.496	36,55	46.904	3,09	41.629	-11,25	36.581	-12,13	30.138	-17,61
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.080	1.735	-43,67	1.801	3,80	4.316	139,64	5.048	16,97	6.443	27,63

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	189.668	-	206.226	8,73	201.075	-2,50	206.496	2,70	213.485	3,38
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	189.212	-	205.631	8,68	200.611	-2,44	206.020	2,70	212.993	3,38
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	189.668	-	206.226	8,73	201.075	-2,50	206.496	2,70	213.486	3,38
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0	165.490	-	222.049	34,18	217.637	-1,99	223.514	2,70	231.092	3,39
Receita Total (COM FONTES RPPS)	191.904	219.450	14,35	235.200	7,18	231.923	-1,39	238.161	2,69	246.211	3,38
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	174.360	218.979	25,59	234.605	7,14	231.459	-1,34	237.685	2,69	245.719	3,38
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	191.904	219.450	14,35	235.200	7,18	231.923	-1,39	238.161	2,69	246.211	3,38
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	171.346	217.187	26,75	232.789	7,18	223.986	-3,78	229.972	2,67	237.713	3,37
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	0	1.825	-	1.816	-0,47	4.593	152,92	4.939	7,54	5.313	7,57
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (III)	3.014	1.809	-39,98	1.816	0,39	7.473	311,53	7.713	3,20	8.006	3,80
Dívida Pública Consolidada (DC)	36.646	34.166	-6,77	29.739	-12,96	22.542	-24,20	15.786	-29,97	10.396	-34,14
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	36.646	47.543	29,74	46.904	-1,34	40.028	-14,66	33.870	-15,38	27.091	-20,01
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.388	1.813	-46,48	1.801	-0,67	4.150	130,43	4.674	12,63	5.792	23,91

Nota¹: Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Nota²: Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Nota³: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (13 de junho de 2025), elaborado pelo Ministério da Economia.

Nota - Em 2023, a forma de cálculo dos resultados primário e nominal foi modificada para apresentar os valores do RPPS de maneira separada. A nova metodologia inclui receitas e despesas intraorçamentárias, além de segregar as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS. Esses procedimentos não eram contemplados na metodologia utilizada em 2023. Portanto, os campos referentes a 2023 (exceto "Fonte do RPPS") serão preenchidos com valor zero. É importante ressaltar que, nos anos anteriores, as metas foram previstas e apuradas considerando as Fontes do RPPS.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2023	4,83%
2024	5,25%
2025	4,50%
2026	4,00%
2027	3,85%
2028	3,00%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES		
2023	- Valor Corrente x	1,0999
2024	- Valor Corrente x	1,0450
2025	Valor Corrente	-
2026	- Valor Corrente /	1,0400
2027	- Valor Corrente /	1,0800
2028	- Valor Corrente /	1,1124



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2026

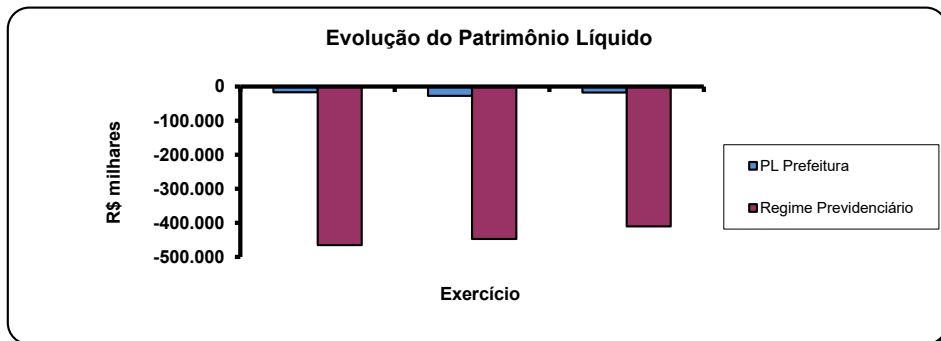
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2024</b>	<b>%</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
Patrimônio / Capital	-16.449	100	-27.258	100	-17.359	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>-16.449</b>	<b>100</b>	<b>-27.258</b>	<b>100</b>	<b>-17.359</b>	<b>100</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2024</b>	<b>%</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
Patrimônio	-465.015	100	-447.010	100	-410.601	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>-465.015</b>	<b>100</b>	<b>-447.010</b>	<b>100</b>	<b>-410.601</b>	<b>100</b>



**Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**



**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2026**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2024 (a)</b>	<b>2023 (b)</b>	<b>2022 (c)</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2024 (d)</b>	<b>2023 (e)</b>	<b>2022 (f)</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores <sup>1</sup>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(g)=((Ia-IId)+(IIIf))</b>	<b>(h)=((Ib-Ile)+(IIIi)</b>	<b>(i)=(Ic-IIf)</b>
<b>VALOR (III)</b>	-	-	-

**Fonte:** Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Notas Explicativas:

1 - É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF, segundo o qual é vedada aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou aos RPPS.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES  
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

## RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>19.245</b>	<b>22.441</b>	<b>25.142</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	6.270	6.668	7.191
Ativo	5.902	6.183	6.589
Inativo	332	443	552
Pensionista	36	42	50
Receita de Contribuições Patronais	7.767	7.959	8.902
Ativo	7.767	7.959	8.902
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	7	7	1
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	7	7	1
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	5.201	7.807	9.048
Compensação Financeira entre os Regimes	1.159	5.615	1.681
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	4.042	2.192	7.367
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)</b>	<b>19.245</b>	<b>22.441</b>	<b>25.142</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Benefícios	19.058	22.203	25.110
Aposentadorias	15.776	18.678	21.227
Pensões por Morte	3.282	3.525	3.883
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>19.058</b>	<b>22.203</b>	<b>25.110</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)</b>	<b>187</b>	<b>238</b>	<b>32</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
VALOR	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
VALOR	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	2.109	2.068	2.349
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	22	49	1
Investimentos e Aplicações	1	1	-
Outro Bens e Direitos	32.503	35.792	31.794

continua



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES  
2026

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)</b>	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Receitas Correntes	1.048	884	457
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>1.048</b>	<b>884</b>	<b>457</b>
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Despesas Correntes (XIII)	210	258	271
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	210	258	271
Despesas de Capital (XIV)	-	1	4
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>210</b>	<b>259</b>	<b>275</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	<b>838</b>	<b>625</b>	<b>182</b>

continua



MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES  
2026

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	33
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	25
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO</b>			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)</b>	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	2022	2023	2024
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)</b>	-	-	-

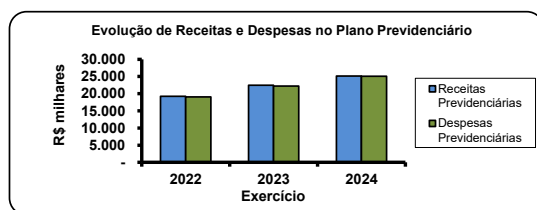


Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

**2026**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

<b>PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>				
<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>				
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias (a)</b>	<b>Despesas Previdenciárias (b)</b>	<b>Resultado Previdenciário (c) = (a-b)</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)</b>
2025	16.045	28.015	(11.970)	(11.970)
2026	13.849	28.311	(14.462)	(26.432)
2027	13.457	31.207	(17.750)	(44.182)
2028	13.446	31.247	(17.801)	(61.983)
2029	12.864	34.159	(21.295)	(83.278)
2030	12.203	35.325	(23.122)	(106.400)
2031	11.799	36.597	(24.798)	(131.198)
2032	11.626	36.733	(25.107)	(156.305)
2033	11.283	37.636	(26.353)	(182.658)
2034	10.992	38.289	(27.297)	(209.955)
2035	10.666	39.118	(28.452)	(238.407)
2036	10.355	39.850	(29.495)	(267.902)
2037	9.977	40.575	(30.598)	(298.500)
2038	9.709	40.669	(30.960)	(329.460)
2039	9.447	40.695	(31.248)	(360.708)
2040	9.167	40.782	(31.615)	(392.323)
2041	8.838	40.730	(31.892)	(424.215)
2042	8.478	41.008	(32.530)	(456.745)
2043	7.966	41.802	(33.836)	(490.581)
2044	7.600	41.823	(34.223)	(524.804)
2045	7.290	41.483	(34.193)	(558.997)
2046	6.847	41.759	(34.912)	(593.909)
2047	6.342	42.216	(35.874)	(629.783)
2048	5.990	42.061	(36.071)	(665.854)
2049	5.671	41.646	(35.975)	(701.829)
2050	5.410	40.801	(35.391)	(737.220)
2051	5.150	39.916	(34.766)	(771.986)
2052	4.903	39.142	(34.239)	(806.225)
2053	4.663	38.212	(33.549)	(839.774)
2054	4.429	37.087	(32.658)	(872.432)
2055	4.249	35.678	(31.429)	(903.861)
2056	4.071	34.354	(30.283)	(934.144)
2057	3.889	33.011	(29.122)	(963.266)
2058	3.714	31.708	(27.994)	(991.260)
2059	3.544	30.183	(26.639)	(1.017.899)
2060	3.380	28.987	(25.607)	(1.043.506)

(continua)

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2026

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2061	3.203	27.980	(24.777)	(1.068.283)
2062	3.049	26.562	(23.513)	(1.091.796)
2063	2.913	25.565	(22.652)	(1.114.448)
2064	2.780	24.403	(21.623)	(1.136.071)
2065	2.624	23.144	(20.520)	(1.156.591)
2066	2.513	22.068	(19.555)	(1.176.146)
2067	2.391	20.847	(18.456)	(1.194.602)
2068	2.256	19.908	(17.652)	(1.212.254)
2069	2.131	18.805	(16.674)	(1.228.928)
2070	1.999	17.958	(15.959)	(1.244.887)
2071	1.869	16.751	(14.882)	(1.259.769)
2072	1.747	15.755	(14.008)	(1.273.777)
2073	1.621	14.570	(12.949)	(1.286.726)
2074	1.518	13.581	(12.063)	(1.298.789)
2075	1.421	12.674	(11.253)	(1.310.042)
2076	1.326	11.731	(10.405)	(1.320.447)
2077	1.208	10.582	(9.374)	(1.329.821)
2078	1.117	9.766	(8.649)	(1.338.470)
2079	1.008	8.785	(7.777)	(1.346.247)
2080	936	8.089	(7.153)	(1.353.400)
2081	855	7.395	(6.540)	(1.359.940)
2082	779	6.755	(5.976)	(1.365.916)
2083	716	6.213	(5.497)	(1.371.413)
2084	667	5.771	(5.104)	(1.376.517)
2085	610	5.260	(4.650)	(1.381.167)
2086	566	4.865	(4.299)	(1.385.466)
2087	506	4.347	(3.841)	(1.389.307)
2088	454	3.890	(3.436)	(1.392.743)
2089	406	3.492	(3.086)	(1.395.829)
2090	356	3.062	(2.706)	(1.398.535)
2091	319	2.746	(2.427)	(1.400.962)
2092	274	2.352	(2.078)	(1.403.040)
2093	237	2.036	(1.799)	(1.404.839)
2094	191	1.657	(1.466)	(1.406.305)
2095	150	1.323	(1.173)	(1.407.478)
2096	117	1.056	(939)	(1.408.417)
2097	81	770	(689)	(1.409.106)
2098	55	539	(484)	(1.409.590)
2099	39	411	(372)	(1.409.962)
2100			-	(1.409.962)

Avaliação atuarial elaborada por Túlio Pinheiro Carvalho, Atuário – MIBA 1.626 Data: 31/12/2024. Ano Base: 2025.



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2026**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
<b>TOTAL</b>						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

**Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado****MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2026**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	19.999
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	4.421
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	15.579
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	15.579
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	10.363
Novas DOCC	10.363
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	5.216

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2026, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.630,00, conforme previsto na LDO 2026 da União.

2 - Foi considerado, para 2026, aumento de receita de até 7,00%, resultante da taxa de inflação de 4,50%, e a taxa de crescimento do PIB de 2,50%, ambos indicadores disponíveis no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026 e Relatório FOCUS do Bando Central do Brasil, publicado em 13 de junho de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO  
Estado de Pernambuco

---

## **ANEXO III**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO  
EXERCÍCIO DE 2026**

## **RISCOS FISCAIS**

DO PROJETO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA O EXERCÍCIO DE 2026

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2026, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º.

“§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**Riscos Fiscais** são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos:

**Contingência passiva** é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

A **Reserva de Contingência**, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da LRF destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos quais se incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2026 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas e aumentos de despesas em decorrência de:

- a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO;
- d) inadimplência superior às estimativas de recebimentos dos créditos de dívida ativa tributária, previstos nas campanhas de cobrança administrativa e judicial, consoante disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações;

2. Socorro à população em caso de situações emergenciais, de calamidade pública, epidemias, notadamente a continuidade dos efeitos de pandemias e enchentes, em valores superiores aos estimados para programas assistenciais, de saúde e da defesa civil que constarão da Lei Orçamentária.

3. Desastres ambientais de grandes proporções no território do município.

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

Havendo as ocorrências citadas, serão tomadas as providências referenciadas na folha anterior, por meio de utilização da reserva de contingência e realocação de recursos e redução de despesas discricionárias, assim como em situações emergenciais e de calamidade haverá gestão de riscos.

Considerando riscos hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, enquadrando-se em contingências passivas.

Anexa Tabela de Riscos Fiscais, modelo STN.



**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2026**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Demandas Judiciais</b>	<b>200</b>		<b>200</b>
- Demandas judiciais junto ao Fundo Municipal de Saúde provocadas pelo Ministério Público relativas à aquisição de medicamentos, fórmulas especiais, custeio de cirurgias e outras.	200	- Suplementação Orçamentária, utilizando-se da Reserva de Contingência e de anulação de outras despesas discricionárias.	200
<b>Dívidas em Processo de Reconhecimento</b>	<b>100</b>		<b>100</b>
- Ações Judiciais em fase de julgamento que poderão compor os precatórios, inclusive RPV.	100	- Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de dotações de despesas discricionárias.	100
<b>Avais e Garantias Concedidas</b>	<b>0</b>		<b>0</b>
<b>Assunção de Passivos</b>	<b>8.000</b>		<b>8.000</b>
- Aporte financeiro para suprir déficit previdenciário junto ao regime próprio de previdência decorrente de novas projeções atuariais.	8.000	- Contingenciamento de despesas discricionárias para o repasse financeiro do aporte ao RPPS.	8.000
<b>Assistências Diversas</b>	<b>500</b>		<b>500</b>
Assistência emergencial contra seca, enchentes, catástrofes, epidemias e pandemias.	500	- Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	500
<b>Outros Passivos Contingentes</b>	<b>0</b>		<b>0</b>
<b>SUBTOTAL</b>	<b>8.800</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>8.800</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Frustração de Arrecadação</b>	<b>21.000</b>		<b>21.000</b>
- Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios dos governos Estaduais e Federais.	6.000	- Contingenciamento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de emendas parlamentares ou convênios.	6.000
- Não recebimento dos recursos dos Precatórios do Fundef.	15.000	- Contingenciamento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de precatórios do Fundef.	15.000
<b>Restituição de Tributos a Maior</b>	<b>200</b>		<b>200</b>
- Restituição de tributos recolhidos à maior.	200	- Contingenciamento/limitação de empenho de despesas discricionárias.	200
<b>Discrepância de Projeções:</b>	<b>2.000</b>		<b>2.000</b>
<b>Outros Riscos Fiscais</b>	<b>0</b>		<b>0</b>
<b>SUBTOTAL</b>	<b>23.200</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>23.200</b>
<b>TOTAL</b>	<b>32.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>32.000</b>

Notas Explicativas:

**Frustração de Arrecadação:**

Diferença entre a média arrecadada nos dois últimos anos e a previsão da Lei Orçamentária Anual para receitas com histórico de frustração: Transferências de Capital.

**Discrepâncias de Projeções:**

Impacto da diferença entre a projeção da Lei Orçamentária Anual e a receita própria realizada no último exercício, aplicado ao fator de projeção da LDO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO  
Estado de Pernambuco

---

## **ANEXO IV**

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**Município de Ribeirão**

**EXERCÍCIO DE 2026**

**ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS  
DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO  
PÚBLICO E NOVOS PROJETOS**

## APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2025, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I - Obras em Andamento;
- II - Despesas para Conservação do Patrimônio;
- III - Novos Projetos



MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE  
ESTADO DE PERNAMBUCO

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
2026**

**ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO E DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**  
(Art. 45 da LRF)

R\$1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	OBRAS EM EXECUÇÃO			CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO		
	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR EXECUTADO (R\$)	VALOR A SER EXECUTADO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	VALOR EXECUTADO (R\$)	VALOR A SER EXECUTADO (R\$)
PAVIMENTAÇÃO DE VIAS EM DIVERSAS RUAS	1.981.744,91	1.278.828,04	702.916,87	0,00	0,00	0,00
MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPIPEDOS GRANITICOS E LIMPEZA DE REDE DE GALERIA PLUVIAL	0,00	0,00	0,00	1.193.677,96	1.118.499,22	75.178,74
CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BASICA DE SAÚDE	1.349.991,96	0,00	1.349.991,96	0,00	0,00	0,00
DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS	418.990,00	18.873,60	400.116,40	0,00	0,00	0,00
IMPLANTAÇÃO DE COZINHA COMUNITÁRIA	121.711,66	0,00	121.711,66	0,00	0,00	0,00
MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTO	0,00	0,00	0,00	119.710,74	0,00	119.710,74
MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	118.223,68	0,00	118.223,68
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>3.872.438,53</b>	<b>1.297.701,64</b>	<b>2.574.736,89</b>	<b>1.431.612,38</b>	<b>1.118.499,22</b>	<b>313.113,16</b>